



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1001774-32.2021.8.26.0125, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes CLAUDIO ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA e MARCELO ALEXANDRE LAFRATA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por V.U. foi rejeitada a matéria preliminar. E, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER OS RÉUS, VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR SÉRGIO COELHO QUE DECLARARÁ. FICA COMO RELATOR DESIGNADO O E. 3º JUIS DES. ALCIDES MALOSSI JUNIOR. Acompanhou em preferência o Ilmo. Advogado Dr. Rodrigo Corrêa Godoy.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR, vencedor, SÉRGIO COELHO, vencido, ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

PELAÇÃO CRIMINAL Nº 1001774-32.2021.8.26.0125.

Apelantes: CLÁUDIO ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA (Dra. Daniela Batalha Trettel, Defensora Pública) e MARCELO ALEXANDRE LAFRATA DA SILVA (Drs. Marcelo Cypriano, Fabricio Rogério Fuzatto de Oliveira e Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, Advogados)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Flavia de Cassia Gonzales de Oliveira.

Relatoria sorteada: Des. Sergio Coelho – Voto 57.683.

Relator Designado – VOTO nº 33.845.

PENAL. APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. CONDENAÇÃO. RECURSOS DAS DEFESAS. Pretendida, preliminarmente, a nulidade dos autos (Defesa de Marcelo). No mérito, absolvição por atipicidade e/ou insuficiência de provas (Defesas de Marcelo e Claudio), além do reconhecimento da autodefesa e crime de mão própria (Defesa de Marcelo). Subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal, afastamento do concurso de crimes, abrandamento de regime e substituição da pena corpórea por restritiva de direitos (Defesas de Marcelo e Claudio).
1) Preliminar. Nulidade dos autos. Inviabilidade. Apreensão do celular e extração de dados autorizadas judicialmente. Descoberta de novos fatos no curso da investigação que não invalida as provas obtidas. Sigilo telefônico não é direito absoluto, podendo ser relativizado por decisão judicial. Inexistência de prejuízo. Preliminar rejeitada. 2) Mérito. Absolvição. Necessidade. Inexistência de falsidade na conduta da testemunha, que não afirmou categoricamente a devolução do celular,

limitando-se a relatar a prática usual da restituição de bens. Declarações imprecisas não configuram falso testemunho, especialmente diante da ausência de dolo e do contexto de descontrole na formalização da devolução de objetos. Aplicação do artigo 386, inciso II, do CPP. Absolvição como medida de rigor. Provimento, afastada preliminar.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 17 de julho de 2023 – fls. 333).

A denúncia oferecida (fls. 04/14 - recebida em 21 de janeiro de 2022 – fls. 152/153) imputou aos acusados **CLÁUDIO ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA e MARCELO ALEXANDRE LAFRATA DA SILVA** crime previsto no artigo 342, *caput*, e 342, §1º, na forma do artigo 69, combinado com artigo 29, todos do Código Penal (falso testemunho). Segundo ali descrito, no dia 04 de outubro de 2018, na sala de audiências do Foro e Comarca de Capivari, Cláudio fez afirmação falsa como testemunha em processo judicial e MARCELO

ALEXANDRE agiu em concurso de pessoas com CLAUDIO ROBERTO, com relevância e nexos causal das condutas. Consta da denúncia, ainda, que em 16 de fevereiro de 2017, na sede da Corregedoria Geral da Polícia Civil na cidade de Piracicaba, CLAUDIO, vulgo Geleira, fez afirmação falsa como testemunha em processo administrativo, ao passo que Marcelo agiu em concurso de pessoas com Cláudio, com relevância e nexos causal das condutas. Segundo consta, **MARCELO**, policial civil, foi sindicado em procedimento da Corregedoria de Polícia, pelos mesmos fatos, **MARCELO** foi denunciado e processado criminalmente nos Autos 0002140-98.2015.8.26.0125 pelo crime previsto no artigo 312, do Código Penal. Tais procedimentos se relacionavam apropriação de um aparelho celular que teria sido praticada por **MARCELO** na condição de servidor público. É da denúncia que tanto no procedimento administrativo, quanto no criminal, **CLAUDIO** foi arrolado como testemunha de defesa de **MARCELO**. Ocorre que **MARCELO** orientou a testemunha de defesa **CLAUDIO** a fazer afirmação falsa sobre os fatos sob apuração e este efetivamente fez afirmação falsa quando ouvido como testemunha. Registre-se que no processo criminal de peculato foi recentemente proferida sentença absolutória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Segundo se apurou no

PIC em epígrafe, **CLÁUDIO** não se recordava dos fatos sobre os quais iria depor, mas **MARCELO** o orientou sobre o que deveria dizer. **CLÁUDIO** foi ouvido como testemunha nas duas apurações mencionadas e, exatamente como combinado entre eles, fez afirmação falsa em processo judicial penal e, também, em processo administrativo. A título de esclarecimento, em outubro de 2017 foi deflagrada a operação Rêmora, oportunidade em que foi apreendido o celular do policial civil **MARCELO**. Tal operação era destinada a combater organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, exploração de jogo de azar, dentre outros, sendo cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0013749-02.2027.8.26.0451. **MARCELO** foi denunciado e está sendo processado criminalmente nestes autos. Durante análise do material encontrado no aparelho celular de **MARCELO**, descobriu-se algumas conversas que comprovariam a prática do crime de falso testemunho pelos acusados. Por meio de mensagens, **MARCELO** conversou sobre um procedimento administrativo da Corregedoria da Polícia Civil que apurava suposta apropriação de um telefone celular apreendido em razão de ocorrência policial. O Relatório de análise foi juntado aos autos do PIC. Nesse contexto, **MARCELO**, no dia 15.02.2017, conversa com sua

advogada, a qual lhe indaga se falou com as testemunhas. Na sequência, **MARCELO** conversa com interlocutor identificado como **GELEIA** sobre a situação dos celulares. **GELEIA** diz que não se lembra “quase nada” sobre o caso (fls. 12 e seguintes do PIC). Na sequência, **MARCELO** conversa com interlocutor identificado como **GELEIA** sobre a situação dos celulares. **GELEIA** diz que não se lembra “quase nada” sobre o caso (fls. 12 e seguintes do PIC). **MARCELO**, então, descreve sua versão dos fatos sob apuração na Corregedoria, ressaltando, inclusive, que precisa que **GELEIA** afirme que **MARCELO** devolveu todos os pertences, inclusive o celular. **GELEIA**, apesar de não se recordar dos fatos, concorda com **MARCELO**, sinalizando que irá dizer o que lhe foi pedido. Constata-se que **MARCELO** orientou **GELEIA** sobre o que dizer quando fosse ouvido na Corregedoria. **GELEIA** respondeu concordando com a solicitação de **MARCELO** e, nas ocasiões em que foi ouvido, narrou os fatos exatamente como orientado por **MARCELO**. Pela transcrição abaixo, observa-se que **CLAUDIO** foi ouvido pela Corregedoria em 16.02.2017, no dia seguinte à referida troca de mensagens, e, em suas declarações, seguiu a orientação de **MARCELO**, apresentando a versão por este indicada. Analisando o procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria

da Polícia Civil contra MARCELO, apurou-se que ele, de fato, arrolou CLAUDIO como sua testemunha, corroborando as apurações. Além disso, CLAUDIO também foi arrolado como testemunha de MARCELO nos autos criminais nº 0002140-98.2015.8.26.0125, da 2ª Vara Judicial de Capivari, no qual MARCELO foi processado por peculato, pelos mesmos fatos apurados perante a Corregedoria (fls. 185 dos autos judiciais). Mais uma vez, CLAUDIO prestou suas declarações, desta vez no juízo criminal, conforme a orientação anteriormente dada por MARCELO a fim de inocentá-lo, afirmando que os pertences do preso, inclusive o celular, foram entregues ao seu pai. Disse que se recordava um pouco da situação questionada em audiência (02min46seg do depoimento) e narrou os fatos, que os pertences foram devolvidos, destacando que o celular foi devolvido, e que não se lembrava se a carteira estava junto (03min06seg do depoimento). Suas declarações foram colhidas em meio audiovisual e constam em mídia juntada a fls. 49/50 do PIC. No final de suas declarações, CLÁUDIO deixa claro que os objetos foram devolvidos, inclusive o celular. Evidente, portanto, que CLAUDIO fez afirmação falsa em seu testemunho perante a Colenda Corregedoria da Polícia Civil e perante o Egrégio Juízo de Capivari a fim de inocentar MARCELO, tanto que ele foi absolvido nos autos nº

0002140- 98.2015.8.26.0125. Em síntese, **CLAUDIO** afirmou na mensagem identificada no celular de **MARCELO** que não se lembrava dos fatos, mas em suas declarações apresentou a versão indicada por este. Inconteste, ainda, a participação de **MARCELO** no crime, uma vez que este orientou e instruiu **CLAUDIO** sobre as afirmações a serem feitas em seu depoimento. Assim, **CLAUDIO** somente praticou os fatos em razão da participação de **MARCELO** e sem a conduta deste o crime de falso testemunho não teria ocorrido da forma como ocorreu. Realizadas pesquisas, apurou-se que o telefone de **GELEIA** está cadastrado em nome de **CLAUDIO ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA**, carcereiro da Polícia Civil, de modo a não deixar dúvida sobre a pessoa que foi orientada por **MARCELO**.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, mensagens trocadas entre os corréus (fls. 09), depoimento nos autos de nº 0002140-98.2015.8.26.0125 (salvo no link disponível às fls. 211), depoimento no processo administrativo disciplinar da Polícia Civil nº 9ºCA-0.020/16 (fls. 127/128), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, dos analistas do Ministério

Público Juliano Meneghel Gobbet (fls. 09 e mídia) e Fernando Tranchesi (fls. 09 e mídia), concluídas, então, com os interrogatórios (fls. 76/77, fls. 127/128, link de fls. 211 e mídia).

Ao final, portanto, da instrução, **os acusados** foram **condenados**, por incurso no artigo 342, caput e §1º, na forma do artigo 69, c/c artigo 29 todos do Código Penal, **MARCELO** às penas privativa de liberdade de **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e de multa, no importe de **26 (vinte e seis) diárias**, cada qual no piso legal; e **CLAUDIO** às penas privativas de liberdade de **05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e de multa, no importe de **23 (vinte e três) diárias**, cada qual no piso legal. Concedido, a ambos, o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, **CLAUDIO** apelou, pretendendo, a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a redução da pena basilar, o reconhecimento da continuidade delitiva, o abrandamento de regime e, conseqüentemente, a substituição da pena

corpórea pela restritiva de direitos (fls. 381/399).

Inconformado, **MARCELO** apelou, pretendendo, preliminarmente, a nulidade do processo em virtude da inexistência de autorização judicial para a quebra de sigilo telefônico. No mérito, a absolvição por atipicidade penal e/ou por insuficiência de provas, além do reconhecimento da autodefesa e do crime de mão própria. Subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal, afastamento do concurso de crimes, abrandamento de regime e substituição da pena corpórea por restritiva de direitos (fls. 412/447).

Contrarrazões às fls. 465/479 pelo não provimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 502/508).

É o relatório.

Sem necessidade de se estender ao

presente tópico preliminar, em vista do que será definido no mérito da demanda, tenho que apesar dos argumentos apresentados pela Defesa do réu Marcelo sejam fundamentados, eles não merecem acolhimento.

Isso porque, desde a análise inicial da peça acusatória, verifica-se que tanto a apreensão do celular do réu, quanto a extração de seus dados, foram autorizados judicialmente nos autos de nº 0013749-02.2017.8.26.0451. Foi a partir dessa medida que novos fatos vieram à tona, ensejando as infrações objetos deste processo.

A descoberta de novos elementos probatórios durante investigações regularmente autorizadas – fenômeno da serendipidade – não invalida as provas obtidas, conforme entendimento consolidado dos tribunais. Além disso, o compartilhamento dessas provas foi expressamente autorizado por decisão judicial, cuja cópia se encontra nos autos às fls. 61/62.

No mais, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, prevista no artigo 5º, inciso XII,

da Constituição Federal, não constitui direito absoluto. Havendo autorização judicial, especialmente em contexto de investigação criminal, é legítima a quebra de sigilo, como se deu no caso em questão. Logo, não á qualquer irregularidade na decisão que determinou o acesso aos dados do réu, sendo plenamente válidas as provas dela decorrentes.

Por fim, é importante ressaltar que a legislação processual exige a demonstração de prejuízo para que se possa cogitar a nulidade do ato. No presente caso, inclusive como se verá pelo mérito da causa, não há dano efetivo contra o réu. Assim, não há razão para acolher a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

O recurso comporta provimento.

Com todo o respeito pelos entendimentos

em contrário, não vislumbro perfeita caracterização de crimes de falso testemunho.

Explico.

Houve a prisão de determinado indivíduo. Os bens que estavam com ele, então, foram inicialmente recolhidos. Existindo autuação em flagrante delito, alguns bens, entre eles o telefone celular do preso, não foram apreendidos pela autoridade policial, por não interessar à respectiva autuação. Como de praxe, aquilo que estava com o indivíduo preso, então, na carceragem, seria entregue aos familiares do preso.

Pois bem.

Vários objetos foram, efetivamente, devolvidos, no caso, ao pai do preso. Este, porém, afirmou que o telefone celular não foi devolvido. O responsável pela prisão, MARCELO, teria afirmado, então, a ele, pai do

preso, que o aparelho iria ser submetido a perícia e, posteriormente, seria devolvido, o que nunca aconteceu, razão pela qual instaurou-se procedimento para apuração da possível falta (apropriação indevida) por parte de MARCELO.

Em razão, contudo, de outras investigações, o celular de MARCELO, ora apelante, foi apreendido, sendo que, formalmente periciado, nele foram localizadas mensagens, dando a entender que ele, MARCELO, havia arrolado outro carcereiro, CLAUDIO, como testemunha, sendo que o orientara a confirmar que, de fato, entre outras coisas, o celular também fora devolvido. Em razão disso, concluiu-se que, tanto na Corregedoria da Polícia Civil, como na Ação Penal respectiva (que apurava a apropriação daquele objeto), CLAUDIO, como testemunha, mentira, para favorecer MARCELO, o qual, inclusive, naquela ação penal, terminara sendo absolvido.

Analisando, então, o efetivamente existente, data vênia, não verifico existir crime de falso testemunho por parte de CLAUDIO, não se justificando,

então, por consequência, participação, nele, de MARCELO.

De fato, as conversas existiram. MARCELO, na verdade, afirmava que teria devolvido o telefone celular, pedindo para CLAUDIO, então, confirmar aquela situação. Ele referia que estava sendo acusado injustamente. CLAUDIO, ao que parece, concordou em ajudar o colega. Na Corregedoria, entretanto, ele afirmou (como fez nas mensagens do colega) que não lembrava bem da ocorrência. Indicou como era feita a devolução, informal, dos objetos encontrados com o então detido, afirmando que, no caso, os bens foram restituídos. **Nada afirmou de forma segura.**

A devolução de alguns bens, como se verificou, efetivamente existiu. Se o celular foi, então, devolvido, nada foi afirmado categoricamente pela então testemunha. Não vislumbro, então, com todo o respeito, qualquer mentira na específica declaração.

Por outro lado, especificamente na ação

penal, mais uma vez CLAUDIO, como testemunha, não foi incisivo. Evidente que não queria mentir. Poderia ter se recordado de mais alguma coisa e até mesmo poderia querer ajudar o colega, sendo que acabou afirmando que “**acredita**” que foi devolvido o celular, porém, **não confirmou aquela devolução**. Na verdade, mais uma vez ficou claro que não se recordava muito da ocorrência.

Interessante destacar que no relatório da sentença que absolveu, na ação penal pertinente, MARCELO, sobre a então testemunha CLAUDIO, em síntese, do que extraiu do necessário para o convencimento, assim foi colocado:- *“que não se recorda muito da ocorrência em questão; que, de costume, os bens do preso que não são objeto de apreensão são devolvidos à família: que, no caso em questão, os pertences do preso foram restituídos à família; que não se recorda a quem foram restituídos; que os pertences do preso são recolhidos e restituídos sem maiores formalidades; que sabe que existe uma norma que rege a restituição dos objetos, mas não sabe muito bem o que ela prevê e se ela é seguida na Delegacia”* (fls. 133/134). Nada sobre afirmação falsa ou contrária ao então comprovado.

Também, portanto, sobre afirmação de efetiva devolução do celular, não vislumbro falsidade no relato apresentado, mesmo na frágil tentativa de ajudar o colega, ficando claro inexistir dolo na específica conduta, que nenhum reflexo existiu no resultado da ação (dúvidas geradas, na verdade, por total descontrole sobre formalidades de restituição de objetos, não se podendo afirmar, no caso, se houve ou não a devolução), porque, reforça-se, **não confirmou ter sido o celular efetivamente entregue.**

A situação, então, restou duvidosa, existindo a palavra do pai do então detido, contra a palavra de MARCELO, razão pela qual ele, naquele processo, como já indicado, foi absolvido. Falso testemunho, então, com efetivo reflexo no resultado da ação penal, apesar de tudo ter ficado não muito bem explicado, não se verificou no caso. Logicamente a conduta do réu, pedindo para a testemunha confirmar algo que ela não lembrava, não foi adequada, porém, como se verificou, nada resultou, porque a então testemunha CLAUDIO, todas as vezes em que foi ouvida, deixou claro não se recordar muito bem das coisas, com o celular, quando muito, podendo ter sido devolvido com outros objetos, **mas não afirmando a respeito.**

Do existente, portanto, sem vislumbrar o dolo de enganar na conduta de CLAUDIO, quando de seus respectivos relatos, não vislumbrando efetivo crime de falsidade, entendo ser caso de **absolvição**, porque o fato criminoso não existiu – artigo 386, II, do Código de Processo Penal, consequentemente, da mesma forma sendo beneficiado MARCELO, que, de crime inexistente, obviamente não concorreu.

Do exposto, por meu voto, rejeitando as preliminares, **DOU PROVIMENTO** aos recursos para **ABSOLVER** os réus CLAUDIO ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA e MARCELO ALEXANDRE LAFRATA DA SILVA, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

Alcides Malossi Junior
RELATOR DESIGNADO



Voto nº 57683

Apelação Criminal nº 1001774-32.2021.8.26.0125

Comarca: Piracicaba

Apelantes: Claudio Roberto Correia de Oliveira e Marcelo Alexandre Lafrata da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

De acordo com a douta maioria, no que toca à rejeição da matéria preliminar, ousa dela divergir, com a devida vênia, no tocante ao mérito dos reclamos.

Penso que os recursos defensivos não comportam provimento.

Com efeito, colhe-se dos autos que no dia 04/10/2018, no prédio do Fórum, na cidade e Comarca de Capivari/SP, o réu Claudio Roberto Correia de Oliveira, vulgo “Geleia”, fez afirmação falsa como testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito no processo penal nº 0002140-98.2015.8.26.0125, da 2ª Vara Judicial de Capivari, tendo o réu Marcelo Alexandre Lafrata da Silva agido em concurso de pessoas com Claudio Roberto, com relevância e nexo causal das condutas.

Consta, ainda, que, em 16/02/2017, na sede da Corregedoria Geral da Polícia Civil na cidade de Piracicaba/SP, o réu Claudio Roberto Correia de Oliveira, vulgo “Geleia”, fez afirmação falsa como testemunha em processo administrativo, tendo o réu Marcelo Alexandre Lafrata da Silva agido em concurso de pessoas com Claudio Roberto, com relevância e nexo causal das condutas.

Segundo o apurado, o réu Marcelo, policial civil (carcereiro

policial), foi sindicado em procedimento da Corregedoria de Polícia. Em razão destes mesmos fatos, Marcelo foi denunciado e processado criminalmente nos autos 0002140-98.2015.8.26.0125 pelo crime previsto no artigo 312, do Código Penal (peculato).

Estes procedimentos se relacionavam à apropriação de um aparelho celular que teria sido praticada por Marcelo na condição de servidor público. Tanto no procedimento administrativo, quanto no procedimento criminal, Claudio Roberto Correia, vulgo “Geleia”, foi arrolado como testemunha de defesa de Marcelo.

Ocorre que Marcelo orientou a testemunha de defesa Claudio Roberto a fazer afirmação falsa sobre os fatos sob apuração e este efetivamente fez afirmação falsa quando ouvido como testemunha.

Registre-se que no processo criminal de peculato foi proferida sentença absolutória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Restou apurado que Claudio não se recordava dos fatos sobre os quais iria depor, mas Marcelo o orientou sobre o que deveria dizer. Claudio foi ouvido como testemunha nas duas apurações mencionadas e, exatamente como combinado entre eles, fez afirmação falsa em processo judicial penal e, também, em processo administrativo.

Esclarece a denúncia que em outubro de 2017 foi deflagrada a Operação Rêmora, oportunidade em que foi apreendido o celular do policial civil Marcelo Alexandre. Tal Operação era destinada a combater organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, exploração de jogo de azar, dentre outros, sendo cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº

0013749-02.2017.8.26.0451. Marcelo foi denunciado e está sendo processado criminalmente nestes autos.

Durante análise do material encontrado no aparelho celular de Marcelo, foram descobertas algumas conversas que comprovam a prática do crime de falso testemunho pelos acusados.

Por meio de mensagens, Marcelo conversou sobre um procedimento administrativo da Corregedoria da Polícia Civil que apurava suposta apropriação de um telefone celular apreendido em razão de ocorrência policial. O Relatório de análise foi juntado aos autos do PIC a fls. 02 e seguintes. Nesse contexto, Marcelo, no dia 15/02/2017, conversa com sua advogada, a qual lhe indaga se ele falou com as testemunhas.

Na sequência, Marcelo conversa com interlocutor identificado como “Geleia” sobre a situação dos celulares. “Geleia” diz que não se lembra “quase nada” sobre o caso (fls. 12 e seguintes do PIC).

Marcelo, então, descreve sua versão dos fatos sob apuração na Corregedoria, ressaltando, inclusive, que precisa que “Geleia” afirme que Marcelo devolveu todos os pertences, inclusive o celular. “Geleia”, apesar de não se recordar dos fatos, concorda com Marcelo, sinalizando que irá dizer o que lhe foi pedido.

Constata-se que Marcelo orientou “Geleia” sobre o que dizer quando fosse ouvido na Corregedoria. “Geleia” respondeu concordando com a solicitação de Marcelo e, nas ocasiões em que foi ouvido, narrou os fatos exatamente como orientado por Marcelo. Conforme o termo de transcrição de seu depoimento, observa-se que Claudio foi ouvido pela Corregedoria em 16/02/2017, no dia seguinte à referida troca de

mensagens, e, em suas declarações, seguiu a orientação de Marcelo, apresentando a versão por este indicada.

Além disso, Claudio também foi arrolado como testemunha de Marcelo nos autos criminais nº 0002140-98.2015.8.26.0125, da 2ª Vara Judicial de Capivari, no qual Marcelo foi processado por peculato, pelos mesmos fatos apurados perante a Corregedoria.

Mais uma vez, Claudio prestou suas declarações, desta vez no juízo criminal, conforme a orientação anteriormente dada por Marcelo a fim de inocentá-lo, afirmando que os pertences do preso, inclusive o celular, foram entregues ao pai do detento. Disse que se recordava um pouco da situação questionada em audiência (02min46seg do depoimento) e narrou os fatos, que os pertences foram devolvidos, destacando que o celular foi devolvido, e que não se lembrava se a carteira estava junto (03min06seg do depoimento).

Suas declarações foram colhidas em meio audiovisual e constam em mídia juntada a fls. 49/50 do PIC. No final de suas declarações, Claudio deixa claro que os objetos foram devolvidos, inclusive o celular.

Evidente, portanto, que Claudio fez afirmação falsa em seu testemunho perante a Colenda Corregedoria da Polícia Civil e perante o Egrégio Juízo de Capivari a fim de inocentar Marcelo, tanto que ele foi absolvido nos autos nº 0002140-98.2015.8.26.0125. Em síntese, Claudio afirmou na mensagem identificada no celular de Marcelo que não se lembrava dos fatos, mas em suas declarações apresentou a versão indicada por este.

Inconteste, ainda, a participação de Marcelo no crime, uma vez que este orientou e instruiu Claudio sobre as afirmações a serem feitas

em seu depoimento. Assim, Claudio somente praticou os fatos em razão da participação de Marcelo e sem a conduta deste o crime de falso testemunho não teria ocorrido da forma como ocorreu (fls. 04-d/14-d).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o apelante Marcelo, ouvido sob o crivo do contraditório, negou a acusação, salientando que o celular do preso, depois de vistoriado, foi devolvido, de modo que não ficou apreendido. Aduziu ter entregado os pertences do detento ao corréu Claudio, incumbindo a este a devolução. As mensagens enviadas a Claudio foram apenas para falar o que ele deveria recordar. Não pediu para Claudio mentir, tendo mantido contato com ele para que ele pudesse depor. Não trocou mensagens para indicar o que Claudio deveria falar (mídia).

Claudio, por sua vez, confirmou, em pretório, que foi chamado por Marcelo para funcionar como a testemunha dele. Não se lembrava dos fatos, de modo que Marcelo entrou em contato para lembrá-lo do ocorrido. Consultou o boletim de ocorrência e o flagrante feito no dia dos fatos e, então, recordou-se da apreensão. Embora não se lembrando totalmente dos fatos, disse que estava na carceragem quando os itens foram devolvidos. Naquela época, não havia formalidade para a devolução dos bens. Após a leitura dos autos tomou conhecimento de que se tratava do sumiço do celular (mídia).

As provas amealhadas nos autos são amplamente desfavoráveis aos apelantes.

De fato, a prova oral carreada ao feito, acrescida do relatório produzido pelo Gaeco, contendo as mensagens trocadas entre os réus (fls. 22/38) e nos depoimentos colhidos no processo administrativo disciplinar da Polícia Civil nº 9ªCA-0.020/16 e nos autos do processo-

crime nº 0002140-98.2015.8.26.0125 (fls. 127/128 e *link* de fls. 211), servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os analistas Juliano Meneghel Gobbet e Fernando Tranchesi, ouvidos sob o crivo do contraditório, confirmaram terem sido responsáveis pela análise das conversas travadas entre Marcelo e Cláudio, acerca da devolução do celular apreendido, verificando-se que Claudio, vulgo “Geleia”, recebeu orientação de Marcelo sobre como deveria prestar o depoimento. Por fim, ambos os analistas reconheceram suas assinaturas de fls. 38 (mídia).

Mas não é só.

Durante o procedimento levado a cabo perante a Corregedoria Geral da Polícia Civil, a Delegada de Polícia à época dos fatos, Dra. Cristina de Fátima Tomazin Moraes, recordou-se que o indivíduo detido por Marcelo portava um aparelho celular, objeto este que lhe foi exibido pelos policiais, entendendo, entretanto, que não era o caso de apreender tal aparelho, mandando devolvê-lo ao preso. Posteriormente, soube da determinação judicial para a entrega do celular, o qual não foi localizado. Enfatizou que, após deliberar pela não apreensão deste aparelho, o celular retornou às mãos de Marcelo, sendo que não mais viu o objeto (fls. 78/79).

No mesmo sentido, o relato fornecido pelo escrivão de polícia, Fabio André Donizete Armelin, ao afirmar que o celular encontrado na posse do preso foi apresentado por Marcelo à Autoridade Policial, que entendeu não haver interesse na apreensão do objeto e o devolveu a Marcelo, o qual, questionado, alegou que havia entregado o aparelho a

um familiar do preso (fls. 80/82).

O pai do detento, Ismael Neves de Oliveira, proprietário do aparelho, ao prestar depoimento perante a Corregedoria, disse que foi informado por Marcelo de que o celular estava apreendido, pois seria submetido a exame pericial, e depois de trinta a quarenta dias o bem lhe seria devolvido. Na ocasião, foram-lhe restituídos uma corrente, um brinco e um boné pertencentes a seu filho, sendo que somente o telefone ficou apreendido. Passado algum tempo, solicitou a restituição do aparelho, o qual não foi mais localizado. Chegou a falar com um escrivão, tendo este dito que Marcelo pediu para que ele aguardasse mais um pouco, pois estavam procurando o seu aparelho (fls. 83/84).

A testemunha defensiva, Rosemaire do Carmo Teixeira, ouvida em pretório, não trouxe nada de relevante acerca do ocorrido, limitando-se a comentar sobre a conduta social do réu Marcelo (mídia).

Pois bem. O artigo 342, *caput* e §1º, do Código Penal, tipifica o crime de falso testemunho da seguinte forma:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se o cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta".

Trata-se, como sabido, de crime formal, que atinge a

consumação com simples fato de a pessoa, na condição de testemunha compromissada, falsear, negar ou omitir a verdade.

Inicialmente, esclarece-se que, durante a sua oitiva acerca dos fatos que estavam sob apuração perante a Corregedoria, o acusado Claudio apresentou versão uníssona à orientação recebida por Marcelo um dia antes dessa oitiva, indicando que os pertences haviam sido entregues ao pai do indivíduo detido (fls. 127/128), mesmo após afirmar que não se lembrava do caso, conforme demonstram o teor das mensagens extraídas do celular de Marcelo (fls. 32/33).

Veja-se que em certo ponto da conversa, Marcelo diz a Claudio que *“o que eu preciso que vc fale que realmente eu deixei tudo os pertences do preso na mesinha da carceragem, o pai levou todo os pertences embora.”* (sic de fls. 33, *in fine*). E continua: *“Se vc puder reforçar que o celular tbm tava junto ótimo. Pq a corregedoria não tá acusando o sumiço do celular e sim a minha conduta ... que eu não coloquei no b.o. que os pertences foram entregues ao pai ... não chamei ninguém pra testemunhar a entrega ...”* (sic de fls. 34).

Posteriormente em Juízo, já durante o procedimento que apurava a prática de peculato por Marcelo, Claudio, na condição de testemunha compromissada, voltou a afirmar que os pertences do rapaz detido (Fábio) foram restituídos ao pai dele. Indagado se lembrava quais foram os pertences, enfatizou que o aparelho celular foi devolvido, mas não lembrava se a carteira foi devolvida junto com o referido aparelho (mídia disponível no *link* de fls. 211).

Com base nas provas orais e documentais coligidas, verificou-se que o apelante Claudio, de forma voluntária e consciente, sob as orientações recebidas do corréu Marcelo, proferiu afirmação falsa como

testemunha em processo administrativo e em processo judicial.

In casu, restou inequívoca a orientação recebida por Cláudio, dada por Marcelo, sobre o que afirmar em seu depoimento perante a Corregedoria, sendo a versão mantida em pretório, o que foi suficiente para influenciar a decisão do Juízo.

Malgrado os relatos dos acusados, confirmou-se que a versão deles está completamente dissociada dos depoimentos e provas colhidas nos autos.

Outrossim, a alegação das dignas Defesas de que não há nos autos provas suficientes para a condenação dos réus encontra-se destoante do acervo probatório. Os próprios apelantes, novamente em Juízo, insistem em apresentar versão contrária às provas colhidas.

Diante disso, tem-se presente o elemento subjetivo do dolo, demonstrando-se na vontade deliberada de fazer afirmação falsa, como testemunha, em processo administrativo e em processo judicial, sendo o crime cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, mediante adesão de condutas, o que se adéqua ao tipo penal do art. 342, *caput*, e 342, §1º, do Código Penal.

Na espécie dos autos, como bem fundamentou a digna Juíza sentenciante:

"Nesse sentido, embora tenha mencionado que não se recordava do ocorrido, até porque Fábio foi preso em flagrante em 11 de agosto de 2014 e Cláudio foi ouvido, no processo administrativo em 16/02/2017 e, em Juízo, em 04/10/2018, Cláudio mencionou que a família do preso recebeu seus pertences,

inclusive mencionou o celular.

Também não convence a versão de Cláudio no sentido de que foi verificar no flagrante o que tinha ocorrido e, depois, prestou depoimento, com base no que se recordou. É que a questão levantada era exatamente o destino do celular que foi apreendido com o preso, mas que não formalmente apreendido, de forma que no flagrante não constava qualquer menção sobre o celular, que pudesse auxiliar a lembrança de Cláudio.

Nesse sentido, ao ser ouvido como testemunha, Cláudio falseou a verdade, dizendo sobre fatos de que não se recordava, da forma como solicitado por Marcelo, a fim de beneficiá-lo.

E mais, ao lado da conduta de Cláudio, existe a ação de Marcelo, que ligou para o colega Cláudio, um dia antes do depoimento da Corregedoria e, quando o corréu lhe disse que não se recordava do ocorrido, acabou contando sua versão sobre os fatos, a fim de que Cláudio a confirmasse.

Caso não tivesse feito o contato com Cláudio, certamente o depoimento do colega seria diverso, já que mencionou não se recordar dos fatos e, por isso, a ação de Marcelo foi determinante para a prática do falso testemunho.

Também não vinga a alegação de Marcelo de que somente tinha a intenção de fazer Cláudio se recordar dos fatos, na medida em que lhe encaminha a seguinte mensagem: "O que eu preciso que vc fale que realmente eu deixei tudo os pertences do preso na mesinha da carceragem, o pai levou todo os pertences embora".

Nessa mensagem fica nítida a intenção de Marcelo de que Cláudio fale que os bens, inclusive o celular, foram entregues ao pai do preso.

Ressalto que o depoimento de Claudio de fato beneficiou o réu Marcelo nos processos judicial e administrativo, no entanto, ainda que assim não fosse, é necessário ressaltar que se trata de crime formal, não sendo necessário para sua consumação que o fato mendaz tenha servido para produzir algum efeito na decisão judicial" (fls. 327).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De mais a mais, como bem salientou o Ministério Público:

"... não encontra amparo a alegação defensiva de que CLÁUDIO não estaria obrigado a dizer a verdade, já que sobre ele poderia recair alguma responsabilidade penal sobre os fatos apurados (sumiço do celular).

Como destacado em uma das mensagens trazidas na denúncia, CLÁUDIO sequer se recordava que estava de plantão no dia dos fatos, de modo que daria suas declarações de uma ou outra maneira. Além disso, ressalta-se que em momento algum ele foi colocado na condição de investigado por aqueles fatos, seja no procedimento administrativo, seja na ação penal de peculato.

E justamente por conta da redação do artigo 342 do Código Penal, não há como se reconhecer eventual "direito à mentira" ao depoente alçado à qualidade de testemunha, especialmente contra quem não há investigação em curso. Caso houvesse verdadeiro receio de autoincriminação, caberia ao réu CLAUDIO assim justificar, permanecendo em silêncio" (fls. 476).

Em suma, a prova é plenamente desfavorável aos réus, não havendo motivo para alterar a bem lançada sentença monocrática, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade dos crimes, assim como o dolo com que agiram os apelantes.

Destarte, a meu sentir, impunha-se a condenação dos réus pelos fatos narrados na denúncia.

As reprimendas foram bem aplicadas.

Na primeira fase do cálculo, em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena-base dos réus foi corretamente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, *"eis que a*

reprovabilidade em sua conduta é ainda maior em razão de ser policial civil de forma que possui maior condição de entender o caráter ilegal dos seus atos, além de que os delitos em análise importaram em violação do dever funcional” (fls. 329 e 330), como fundamentado pela MM. Juíza a quo, o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque os réus não têm direito público subjetivo à fixação da pena mínima — senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

No caso, a MM. Juíza *a quo* nada mais fez do que promover a devida individualização da pena, dando o destaque merecido à reprovabilidade das condutas, não merecendo reparo.

De se ressaltar, aliás, que o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Assim, a básica partiu de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, para cada delito e para cada um dos réus.

Na segunda fase, reconhecida a agravante previsto no artigo 62, inciso II, do Código Penal em relação ao réu Marcelo — induzimento do corréu Claudio à execução dos crimes — sua pena foi agravada na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, para cada delito. A pena do corréu Claudio não sofreu alteração, à minguia de circunstâncias atenuantes/agravantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento disposta no artigo 342, §1º, do CP, a pena do segundo delito — cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal — foi aumentada de 1/6 (um sexto), alcançando 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 14 dias-multa, para o réu Marcelo; e 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, para o réu Claudio.

Pelo cúmulo material de infrações, as penas foram somadas, totalizando, para o réu Marcelo a reprimenda de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais 26 dias-multa (02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, em relação ao art. 342, *caput*, CP; e 03 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão e 14 dias-multa, em relação ao art. 342, §1º, CP); e para o réu Claudio a reprimenda de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias, mais 23 (vinte e três) dias-multa (02 anos e 04 meses e 11 dias-multa, em relação ao art. 342, *caput*, CP; e 02 anos, 08 meses e 20 dias e 12 dias-multa, em relação ao art. 342, §1º, CP).

Para que não fique sem registro, inviável o reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva, pois *"os depoimentos de Cláudio, orientados por Marcelo, foram prestados em 16/02/2017 e em 04/10/2018. O fator temporal, portanto, impede o reconhecimento da continuidade delitiva. Assim, os crimes ocorreram em concurso material de delitos"* (fls. 329), como mencionado pela digna Magistrada sentenciante, sendo certo que *"Não há como sustentar a impossibilidade do concurso de crimes, visto que as provas dos autos demonstram que as orientações dadas por MARCELO a fim de inocentá-lo foram as causas determinantes para ambos os depoimentos de CLAUDIO. Até porque, como já destacado na r. sentença condenatória, os fatos apurados na ação penal eram os mesmos da sindicância administrativa, não havendo como cindi-los"* (fls. 474), conforme destacado pelo Parquet.

Mantenho o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, bem justificado no r. *decisum*, tendo em vista a circunstância judicial negativa reconhecida. De fato, a análise das peculiaridades do caso e da individualizada conduta dos réus recomenda a manutenção do regime intermediário, para que as penalidades tenham contornos de suficiência em face da situação concreta.

Fica mantida, igualmente, a vedação de substituição das penas corpóreas por penas restritivas de direitos, tendo em vista o *quantum* de reprimenda aplicado aos sentenciados, com esteio no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como o decreto de perda do cargo público por parte dos réus, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, pois ficou comprovado que eles cometeram os crimes com violação de dever para com a Administração Pública, ao transgredirem os deveres que a qualidade de funcionário público lhes impunha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o decreto de perda dos cargos foi devidamente motivado na r. sentença (fls. 330, *in fine*), atendendo ao disposto no artigo 92, parágrafo único, do *Codex*.

Por fim, acrescenta-se que, *"De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese"* (STJ – AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Dje 28.05.12).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitava a matéria preliminar e, pedindo vênia à douta maioria, negava provimento aos recursos defensivos, mantendo a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Desembargador

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	18	Acórdãos Eletrônicos	ALCIDES MALOSSI JUNIOR	2A1DCBA5
19	33	Declarações de Votos	ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA	2A5F7040

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001774-32.2021.8.26.0125 e o código de confirmação da tabela acima.